



APELAÇÃO CÍVEL N° 20143018765-4

APELANTE : MARCIA JORGE ALIVERTI
ADVOGADO : KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA N° 15.650)
ADVOGADO : HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA N° 18.004)
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/PA N° 16814-A)
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual e redefinição de Desconto de Margem Consignável c/c Reparação de Danos Morais e Danos Reflexos c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada. JULGADO IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS ABUSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÚMULA 596 STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 20143018765-4

APELANTE: MARCIA JORGE ALIVERTI
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA N° 15.650)
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA N° 18.004)
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/PA N° 16814-A- OAB/MG N° 91.811)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Revisão Contratual e redefinição de Desconto de Margem Consignável c/c Reparação de Danos Morais e Danos Reflexos c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada, em que é



requerente Marcia Jorge Aliverti, e requerido Banco HSBC.

Em peça inicial, às fls. 03/10, a Autora afirma que contraiu vários empréstimos junto ao Banco Réu, sendo o último no valor de R\$34.160,66, com desconto em consignação em conta corrente, com parcela mensal no valor de R\$1.998,83. Porém, aponta, ao final, que teria pago 59.964,90, ou seja, quase o dobro do valor entregue pelo Requerido, caracterizando a existência da abusividade das cláusulas.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a autorização de depósito das parcelas no valor de R\$689,30, bem como determinação para o Réu se abster de incluir o nome da Requerente em cadastros de restrição ao crédito. No mérito, o julgamento procedente da demanda, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, e ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 11/25.

Citado, o requerido apresentou peça de contrariedade às fls. 29/50, juntando documentos às fls. 51/54.

A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 56/61.

O Juízo de Piso, às fls.64/65, prolatou sentença, com seguinte comando final:

...dispositivo

Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos da presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo civil. Anote-se como sentença de mérito. Com trânsito em julgado desta sentença, neste caso devidamente certificado fruído o prazo de 06 (seis) meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, sem qualquer providência da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, sem prejuízo de oportuno desarquivamento, na forma do art. 475-j, §5º do código de processo civil.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de Apelação às fls. 66/86, alegando preliminarmente o cerceamento de defesa. No mérito, aduz em resumo, a ocorrência de erro in judicando, uma vez que os juros são capitalizados mensalmente.

Em despacho às fls.88, o Juízo a quo recebeu o recurso em seu duplo efeito.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 89/93.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e de Direito Privado, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em



vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

A Recorrente, em seu Apelo, alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, aduz em resumo, a ocorrência de erro in judicando, uma vez que os juros são capitalizados mensalmente.

Passo a analisar os argumentos articulados.

Preliminar de Cerceamento de Defesa:

Defende a Apelante que a sentença deve ser anulada, e determinada a realização de todas as diligências e perícias necessárias, por assim ser determinação legal.

Ao meu sentir, o Juízo é o destinatário das provas, assim, cabe ao Julgador verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, quando já se encontra outras provas suficientes para firmar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, ou determinar, ainda que de ofício, a realização das que entenda indispensáveis para o deslinde da questão.

Esta é a lição de Hélio Tomaghi (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402):

Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo"

Ainda importante observar o que determina artigo 130 do Código de Processo Civil:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



Assim sendo, dependendo do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o Julgador determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes, estando o Juízo convencido e sentindo condições de formar seu convencimento com base nas provas já existentes nos autos, pode perfeitamente dispensar as que entender inúteis, desse modo, acredito que não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente, em seu Apelo, alegou em resumo que há ocorrência de erro in judicando, uma vez que os juros são capitalizados mensalmente.

Compulsando os autos, observa-se que a discussão restringe-se acerca dos juros pactuados, sob alegações de abusividade. Defende a Autora, ora Apelante, a necessidade de reforma da decisão, diante da necessidade de revisão contratual.

No caso em tela, entendo que a Recorrente em sua exordial, confessou ter celebrado o contrato com o Requerido (ora Recorrido), pacto no qual, desde sua assinatura constavam as cláusula que imputa como abusivas no tocante aos juros. Evidentemente, tinha plena consciência, desde a celebração do referido contrato, dos juros pactuados, de forma que para anular o acordo realizado entre as partes, deveria estar demonstrado vício no seu consentimento, o que não ocorreu.

No passado, os juros e correção monetária eram pós-fixados, assim, o contrato era assinado praticamente em branco para as instituições financeiras, de modo que o consumidor nunca sabia quanto iria pagar ao final, instalando-se um caos financeiro. Contudo, atualmente, tal situação não existe mais. Os Juros são pré-fixados no pacto, sendo imutáveis, e, conseqüentemente, possibilitando ao contratante, saber de antemão o valor exato de cada parcela.

Assim, sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o empréstimo, assim, optando por não celebrar o contrato com a Instituição Financeira.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria acerca da questão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE TAIS TARIFAS SÃO LEGÍTIMAS. Na direção do processo, e como destinatário final da prova, cumpre ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC. Forçoso se concluir, assim, que a prova pericial requerida não é imprescindível para o julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Tendo o contrato de financiamento pré-fixado o valor das parcelas, não há como se alegar a capitalização de juros. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a



cobrança de tarifa de emissão de carnê não é vedada nos contratos celebrados antes de 30/04/2008, quando entrou em vigor a Resolução CMN 3518/2008, que revogou a Resolução 2306/1996 que previa a sua cobrança, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1255573, pela Segunda Seção, oportunidade em que se criou tese neste sentido para efeitos do art. 543-C do CPC. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.(TJ-RJ - APL: 00777640620138190001 RJ 0077764-06.2013.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/08/2014 16:00) (Grifei).

"REVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. VALOR PRÉ-FIXADO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação consignatória com pedido de revisão de cláusulas contratuais de financiamento para aquisição de veículo, que julgou improcedentes os pedidos autorais, por ausência de ilegalidade, condenando a autora nos ônus sucumbenciais. 2. Na presente hipótese, os juros contratados foram pré-fixados, tendo a autora tomado conhecimento de todos os valores no momento da celebração do contrato, não havendo que se falar em anatocismo. 3. Os juros moratórios e remuneratórios possuem naturezas jurídicas distintas, sendo permitida a cobrança cumulada de tais verbas sem que isso implique em anatocismo. 4. A cobrança de taxa de permanência apenas não pode ser cumulada com correção monetária, restando tal matéria sumulada pelo E.STJ. 5. Não há, nos autos, qualquer fato novo, imprevisível para o contratante, que pudesse ter gerado uma onerosidade excessiva para uma das partes, ocasionando o desequilíbrio do contrato, impondo a revisão da cláusula contratual. 6. Diante da ausência de qualquer abusividade no contrato, correta a bem lançada decisão monocrática que, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, manteve íntegra a força vinculativa do mesmo e julgou improcedentes os pedidos autorais. 7. Desprovemento do recurso por ato do Relator."(TJ-RJ - APL: 00429633520118190001 RJ 0042963-35.2011.8.19.0001, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 13/07/2012, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/08/2012 10:30) (Grifei.)

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Na direção do processo, e como destinatário final da prova, cumpre ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC. Forçoso se concluir, assim, que a prova pericial requerida não é imprescindível para o julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Tendo o contrato de financiamento pré-fixado o valor das parcelas, não há como se alegar a capitalização de juros. ...(TJ-RJ - APL: 00119508120128190001 RJ 0011950-81.2012.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 04/02/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/03/2014 17:46) (Grifei.)

Na presente hipótese, observa-se que a Autora contraiu vários empréstimos junto ao Banco Réu, ora Apelado, sendo o último no valor de R\$34.160,66,



com desconto em consignação em conta corrente, com parcela mensal no valor de R\$1.998,83. Porém, que teria pago 59.964,90, ou seja, quase o dobro do valor entregue pelo Requerido, caracterizando a existência da abusividade das cláusulas.

Acredito que sendo os juros contratados pré-fixados, sabe-se que a parte Autora, ora Apelante, tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento da celebração do contrato, não havendo que se falar em necessidade de revisão contratual por juros excessivos.

Ao meu sentir, estamos diante de ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido o presente contrato em atenção ao pact sunt servanda, inexistindo qualquer ofensa aos Princípios da Transparência, Igualdade, Boa-Fé e Função Social do Contrato, como em vão tenta induzir a Recorrente.

A avença entabulada pelas partes foi realizada com parcelas e juros pré-fixados, de forma que o Recorrente possuía plena consciência, desde o início, de quanto desembolsaria mensalmente, não havendo falar em onerosidade excessiva.

Além do mais as Instituições Financeiras não se submetem à Lei da Usura, conseqüentemente, não seguem a limitação prevista no Decreto 22.626/33.

O Supremo Tribunal Federal assim sumulou entendimento:

Súmula 596 STF

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, assim firmou posicionamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

No caso presente, o Tribunal de origem consignou que:

"E ainda menciono que percentual de juros acima de 12%, por si, não indica abuso: é que todos os aspectos do sistema financeiro devem ser levados em conta para que se conclua pela existência de abusividade e de desequilíbrio contratual (...)

Desse modo, como se observa, quanto a este argumento, razão não assiste a Apelante, pois as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), diante do entendimento firmado na Súmula 596/STF.



A EC 40/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição, pondo um fim à controvérsia, que restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Logo, não há que se falar em ilicitude ou abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários.

Este entendimento restou consolidada no STJ com a edição da Súmula 382:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, por todo acima apontado, evidentemente inexistem razões para alterar o entendimento firmado na sentença recorrida.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 25/04/17

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator